

N. F. N° - 922507.5003/15-2
NOTIFICADO - SOLIVALDA PEREIRA DA CRUZ DE ITORORÓ - ME
NOTIFICANTE - ROBERTO DIAS FIGUEIREDO NETO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0109-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Notificante reconheceu alegações e comprovações de recolhimento anterior ao lançamento. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório, foi lavrada em 28/06/2015, e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$29.714,89, bem como aplicação de multa no percentual de 50% e 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 02.21.03 – “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*”

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 50 a 52, quando inicialmente relatou os fatos reproduzindo a acusação fiscal e posteriormente sob o título “*DAS RAZÕES PARA A ANULAÇÃO PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL*” e “*1. PARCELAMENTO DE ICMS CARACTERIZADO E COMPROVADO*” disse que a autuação fiscal pelo que se apresenta nos Termos da Notificação acima descrita, o Notificante identificou em seus Demonstrativos ausência de recolhimentos de valores de ICMS antecipação parcial mas não pontuou que não computou os recolhimentos efetuados através de Parcelamentos que disse constar de cópia anexa.

Em seguida fez as seguintes considerações:

- a) *No PA (período de apuração) fevereiro de 2010, Considerando o que estabelece o RICMS 352-A. o ICMS devido seria de R\$165,17. No entanto em 25 de novembro de 2011 através de Denúncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAIF 600000.1334/11-8. recolheu R\$87,84, portanto o saldo a recolher é de R\$77,33.*
- b) *No PA maio de 2010, o valor que está sendo cobrado através do AI, encontra-se totalmente recolhido conforme Denúncia Espontânea e Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8. Não restando assim nenhum saldo negativo a ser recolhido em favor do Fisco.*
- c) *No PA agosto/2010, o ICMS apurado através do AI no valor de R\$927,18. Através de Denúncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito. sob o 600000.1334/11-8, recolheu-se R\$558,73. Portanto o saldo a recolher é de apenas 368,45.*
- d) *No PA setembro/2010. o valor que está sendo cobrado através do AI, encontra-se totalmente recolhido conforme Denúncia Espontânea e Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8. Não restando assim nenhum saldo negativo a ser recolhido em favor do Fisco.*
- e) *No PA outubro/2010, do ICMS apurado através do AI, foram pagos pelo contribuinte,*

R\$762,15 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, assim sendo o saldo a recolher é de apenas R\$87,31.

- f) No PA dezembro/2010, do ICMS apoiado através do AI, foram pagos pelo contribuinte, R\$904,82 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.133411-8, assim sendo o saldo a recolher é de apenas R\$381,18.
- g) No PA janeiro/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2. Foi pago pelo contribuinte, R\$635,19 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$962,89.
- h) No PA abril/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2. Foi pago pelo contribuinte, R\$436,36 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$675,01.
- i) No PA maio/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2. Foi pago pelo contribuinte, R\$800,11 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$1.932,40.
- j) No PA junho/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2. Foi pago pelo contribuinte, R\$1.178,34 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$1.085,18.
- l) No PA agosto/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2. Foi pago pelo contribuinte, R\$672,62 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$582,77.
- m) No PA setembro/2011, do ICMS apurado através do AI 072103, Notificação N° 9225075003/15-2 pago pelo contribuinte, R\$745,85 através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, desta forma o saldo a recolher é de apenas R\$636,63.

Passando a abordar sobre o tópico “2. INEXISTÊNCIA DO FATO GFRADOR COMO PRESUME AS NOTIFICAÇÕES:” apresentou as seguintes considerações:

1. Nesses períodos, (2010/2011), apurados pelo ATE o senhor Roberto Dias Figueiredo Neto, cadastrado sob o nº 13.225.075-5, observa-se que o mesmo não examinou Os valores recolhidos através da Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8. Apurando-se desta forma os aiores integrais, sem levar em consideração os constantes pagos em parcelamentos.

Com as comprovações apresentadas pelo contribuinte, descabe, portanto, o auto de infração na sua totalidade, pois já que houve pagamentos efetuados através de Denuncia Espontânea/Requerimento de Parcelamento de Débito, sob o PAF 600000.1334/11-8, no valor total de R\$7.391,01.

Descabe também a presunção que esta sendo alegado nos AI, pois todas as NF's de aquisições de mercadorias, foram devidamente registradas e apresentadas com os respectivos DAE's pagos, conforme solicitado no Termo de Intimação. Destarte, Não houve infração de "situação irregular pela falta de documentação fiscal". nem "documentação inidônea".

Rematou que em função das nítidas diferenças entre as duas apurações realizadas Fisco/Contribuinte, se deveria concluir pela nulidade parcial da notificação fiscal.

Na informação fiscal às fls. 63 a 66, o notificante relatou sobre o feito dizendo ter detectado omissão de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente ao período fiscalizado, conforme demonstrativos anexos ao PAF, fls. 05 a 14.

Explicou que como valor dos créditos reclamados por infração ficou abaixo do limite mínimo para lavratura de Auto de Infração, foram lavradas duas Notificações: uma de nº 9225075.003/15-2, para a Infração 07.21.03 - Falta de recolhimento do Icms Antecipação Parcial, objeto desta Informação Fiscal e outra de nº 9225075.004/15-9, para a Infração: 07.21.03 - Recolhimento do Icms Antecipação Parcial a Menor.

Adentrando ao tópico “DO MÉRITO DA INFORMAÇÃO FISCAL” disse que notificada (fls. 50 a 60), requereu a IMPROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação, sob a alegação de que não se considerou no levantamento fiscal o ICMS Antecipação Parcial recolhido através do Parcelamento de Débitos, originado de Denúncia Espontânea, PAF 600000.1334/11/8, lavrado em 28/11/2011, juntando à Defesa, fls. 53 a 58 do PAF, cópias do processo de parcelamento PAF nº 600000.1334/11-8, bem como apresentou considerações que o notificante enfrentou pontualmente, conforme **excerto ipisis litteris da informação fiscal a seguir:**

“a) No período de apuração 02/2010, para o crédito reclamado de R\$165,17, afirma que recolheu R\$87,84 através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$77,33, para o período.

R. Verificamos o Demonstrativo de Débito do PAF nº 600000.1334/11-8, decorrente de D. Espontânea e constatamos a existência do valor denunciado de R\$87,84, conforme fl. 10, anexa, com o parcelamento já devidamente finalizado por pagamento. Acatamos a alegação, adicionamos o valor supra aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, passando a reclamar o crédito de RS77,13, para o período, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexas esta Informação.

b) No período 05/2010, para o crédito reclamado de R\$309,19, afirma que o valor cobrado, "encontra-se totalmente recolhido" através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea. PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, não restando nenhum valor a recolher para o período.

R. Pelos motivos expostos no item anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS327,87, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 1, abaixo e fl. 08, anexa a esta Informação, extinguindo-se totalmente a reclamação de créditos para este período.

c) No período 08/2010, para o crédito reclamado de R\$927,18, afirma que recolheu R\$558,73 através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$368,45, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de R\$558,73, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fls. 09, anexas a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS368,45, para o período.

d) No período 09/2010, para o crédito reclamado de R\$299,83, afirma que o valor cobrado, "encontra-se totalmente recolhido" através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, não restando nenhum valor a recolher para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS829,32, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 1, abaixo e fl. 08, anexa a esta Informação, extinguindo-se totalmente a reclamação de créditos para este período.

e) No período 10/2010, para o crédito reclamado de R\$849,46, afirma que recolheu R\$762,15, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$87,31, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação,

adicionamos o valor recolhido pela autuada de R\$762,15, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexas a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS87,31, para o período.

f) No período 12/2010, para o crédito reclamado de R\$1.286,00, afirma que recolheu R\$904,82, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$381,18, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS904,82, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS381,18, para o período.

g) No período 01/2011, para o crédito reclamado de R\$1.598,08, afirma que recolheu R\$635,19, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$962,89, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS635,19, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fls. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS962,89, para o período.

h) No período 04/2011, para o crédito reclamado de R\$1.111,37, afirma que recolheu R\$436,36, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$675,01, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de R\$436,46, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de R\$674,91, para o período.

i) No período 05/2011, para o crédito reclamado de R\$2.732,51, afirma que recolheu R\$800,11, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$1.932,40, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS800,11, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de R\$1.932,40, para o período.

j) No período 06/2011, para o crédito reclamado de R\$2.263,52, afirma que recolheu R\$1.178,34, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$1.085,18, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de RS1.178,34, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de R\$1.065,38, para o período.

k) No período 08/2011, para o crédito reclamado de R\$1.255,39, afirma que recolheu R\$672,62, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$582,77, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de R\$672,62, aos recolhimentos do período e geramos novos Demonstrativos, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexa a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS509,09, para o período.

l) No período 09/2011, para o crédito reclamado de R\$1.382,48, afirma que recolheu R\$745,85, através do parcelamento decorrente de Denuncia Espontânea, PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011, reconhecendo o débito de R\$636,63, para o período.

R. Pelos motivos expostos no item "a" anterior, também acatamos a alegação, adicionamos o valor recolhido pela autuada de R\$745,85, aos recolhimentos do período e geramos novos relatórios, conforme Tabela 2, abaixo e fl. 09, anexas a esta Informação, passando a reclamar o crédito de RS597,30, para o período.”

Ao final concluiu que observadas as alegações da autuada, alterou o valor exigido pela Infração: 07.21.01 — Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, resultando em diminuição dos créditos reclamados de: R\$14.905,48 para R\$709,42, conforme Tabela 1 constante do texto da informação fiscal e de Demonstrativos, que disse constar das fls. 08 e 09.

Destacou ter acatado na totalidade as alegações da autuada no que se referem aos comprovados recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial, decorrentes da Denúncia Espontânea oferecida, conforme PAF nº 600000.1334/11-8, de 28/11/2011.

Informou que os referidos valores foram computados como pagamentos nos respectivos períodos de apuração no seu sistema de fiscalização e gerou novos Demonstrativos da Fiscalização, conforme Tabela 1 e Tabela 2, abaixo e fls. 08 a 16, anexas a esta Informação, tendo resultado em alteração com considerável diminuição do valor dos créditos reclamados para a infração referente à Notificação objeto da Informação Fiscal.

Destacou que após ter informado no Sistema de Fiscalização os valores pagos através da Denuncia Espontânea supramencionada e aproveitados os créditos nos respectivos períodos de apuração, ainda restaram valores devidos a serem recolhidos pela autuada que inevitavelmente migraram para a Infração: 07.21.04 — Recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, conforme Tabela 2, abaixo e Demonstrativo anexo, fl. 09, que disse ter alocado na Notificação nº 9225075.004/15-9.

Afirmou que a infração detectada na Notificação objeto desta Informação Fiscal foi, Falta de Recolhimento de ICMS. Entretanto, disse que após acatar os valores pagos pela autuada, decorrentes da DENUNCIA ESPONTANEA supramencionada, restaram ainda valores devidos a pagar no período fiscalizado pelo contribuinte, que migraram automaticamente para a Infração: 07.21.04 - Recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial, conforme Tabela 2, apresentada em seu texto e Demonstrativo anexo, fl. 09.

Explicou que os valores da infração foram somados aos valores da mesma infração objeto da Notificação de nº 9225075.004/15-9 de 28/06/2015, resultando em alteração com aumento do valor dos créditos reclamados de R\$4.936,37 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais, trinta e sete centavos), para R\$8.334,61 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais, sessenta e um centavos), razão pela qual entendeu que esta Informação Fiscal deveria ser analisada juntamente com a Informação Fiscal da referida Notificação Fiscal, dada a relação entre elas causada pelas referidas alterações.

Asseverou ter nalisado e revisado todos os lançamentos dos valores referentes ao ICMS Antecipação Parcial, tendo constatado o registro dos valores informados pela autuada através da supramencionada Denuncia Espontânea, e refeito a fiscalização, gerado novos Demonstrativos, resultando na alteração com diminuição do valor dos créditos reclamados na Notificação Fiscal objeto desta Informação Fiscal de: R\$14.905,48 (quatorze mil, novecentos e cinco reais, quarenta e oito centavos), para: R\$709,42 (setecentos e nove reais, quarenta e dois centavos), conforme TABELA 1 e Demonstrativos, fls.08, anexa a esta Informação.

Pedi o julgamento pela procedência em parte da presente Notificação sob exame.

É o relatório.

VOTO

A presente Notificação Fiscal contém uma única infração elencada, que diz respeito à acusação de que a Impugnante “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*”.

Verifiquei dos autos, que a defesa comprovou diversos recolhimentos não computados pelo notificante, vindo este a reconhece-los em sua informação fiscal, conforme demonstro na tabela a seguir:

MESES	NOTIFICADO	RECOLHIDO	JULGADO
fev/10	165,17	87,84	77,33
mai/10	309,17	309,19	0,00
ago/10	927,18	558,73	368,45
set/10	299,83	299,83	0,00
out/10	849,46	762,15	87,31
dez/10	1.286,00	904,82	381,18
jan/11	1.598,08	635,19	962,89
fev/11	725,32	0,00	725,32
abr/11	1.111,37	436,36	675,01
mai/11	2.732,51	800,11	1.932,40
jun/11	2.263,52	1.178,34	1.085,18
ago/11	1.255,39	672,62	582,77
set/11	1.382,48	745,85	636,63
	14.905,48	7.391,03	7.514,47

Destarte, voto pela procedência parcial da presente Notificação Fiscal, pela exigência do valor de crédito tributário de R\$7.514,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal nº. **922507.5003/15-2**, lavrada contra a empresa **SOLIVALDA PEREIRA DA CRUZ DE ITORORÓ – ME**, devendo ser intimado a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$7.514,47**, acrescido da multa de **60%** prevista no art 42, inciso I, alínea b da Lei nº 7014/96

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR